



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.206, DE 2019

(Da Sra. Flávia Arruda)

Dispõe sobre o Programa "Mãezinha Brasileira".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-11008/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Programa “Mãezinha Brasileira”.

Art. 2º São objetivos do Programa “Mãezinha Brasileira”

I – Estimular a realização do pré-natal desde o início da gravidez;

II – Fortalecer os vínculos socioafetivos familiares de mulheres gestantes;

III – Orientar as gestantes sobre amamentação, cuidados com o bebê e planejamento familiar, por meio de palestras educativas e distribuição de material didático;

IV – Despertar a responsabilidade materna e estimular o vínculo afetivo com o bebê, dentre outros aspectos fundamentais para o desenvolvimento psicossocial da criança;

V – Atender as necessidades do nascituro;

VI – Conscientizar e incentivar a doação de leite materno;

VII – Contribuir para o aumento de registros civis.

Parágrafo único. Os objetivos do Programa “Mãezinha Brasileira” constituir-se-ão diretrizes para as políticas de saúde pública do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º O art. 8º, da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais capacitados da atenção primária, que estimularão a realização do pré-natal desde o início da gravidez.

§ 2º

§ 3º Os serviços públicos de saúde onde o parto for realizado deverão:

a) agendar as consultas de puerpério e puericultura no serviço de atenção primária ou em serviço de referência, conforme a necessidade;

b) orientar os pais do recém-nascido sobre a obtenção do registro civil de nascimento da criança;

c) orientar sobre o acesso a grupos de apoio à amamentação, serviços de planejamento familiar e a outros disponíveis.

§ 4º

§ 5º

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a:

a) 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato;

b) Kit de cuidados neonatais contendo material para cura do coto umbilical.

§ 6º-A A parturiente inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal tem direito a kit enxoval contendo: bolsa com cobertor, enxoval completo de roupas para o nascituro, fraldas descartáveis, pomada para assadura, lenços umedecidos e trocador portátil.

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre:

a) crescimento infantil, aleitamento materno, doação do leite materno excedente e alimentação complementar saudável;

b) desenvolvimento neuropsicossocial da criança, formas de favorecer a criação de vínculos afetivos com a criança e de estimular o desenvolvimento integral da criança.

§ 8º

§ 9º

§ 10” (NR)

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa “Mãezinha Brasileira” é uma ampliação do Projeto “Mãezinha Brasiliense”, idealizado pela Deputada Flávia Arruda, com o apoio do Instituto Fraterna, das Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda (SEDEST), Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES) e do Governo do Distrito Federal, visando assegurar proteção social à gestante e ao recém-nascido.

Com o objetivo de assistir todas as mães que deixam as maternidades públicas do Sistema Único de Saúde, o Programa “Mãezinha Brasileira” prevê o atendimento humanizado, a educação, a garantia de atendimento prioritário da criança e da puérpera na rede pública de saúde, além de um kit enxoval.

A gestação e o parto são momentos importantes da vida de muitas mulheres, por esse motivo é fundamental ter o acompanhamento de profissionais da saúde preparados para um novo olhar sobre a mãe depois do parto.

Ao longo da gravidez, a mãe tem uma série de inquietações, mas o parto é o momento mais complexo, aparecem dúvidas e receios sobre o parto, sua saúde e a do bebê. Esses sentimentos são inevitáveis e provocam ansiedade e medo.

O projeto tem a intenção de estimular a realização do pré-natal desde o início da gravidez; orientar e conscientizar sobre cuidados fundamentais com a criança e fortalecer os vínculos afetivos entre mãe e filho, dentre outros aspectos fundamentais para o desenvolvimento psicossocial da criança; orientar sobre amamentação, cuidados com o bebê e planejamento familiar; conscientizar e incentivar a amamentação e a doação de leite materno; e contribuir para o aumento de registros civis.

Embora a legislação vigente já preveja alguns desses objetivos, é necessário sempre avançar na busca de melhores condições de vida e de um atendimento mais humanizado na saúde.

Por isso, peço o apoio dos meus nobres Pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2019.

FLÁVIA ARRUDA
Deputada Federal - PL/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

Art. 8º-A. Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no *caput* deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.798, de 3/1/2019\)](#)

Art. 9º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
